



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:PL.....
Nº 235/2017.....
Fls. nº
AssinaturaMunah.....

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 235/2017

AUTORIA: Vereador Professor Samuel

EMENTA: **"DISPÕE sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Manaus na forma que indica."**

1. Do suporte fático

Tratam os autos de Projeto de Lei n.º 235/2017, de autoria da vereador professor Samuel que " dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Manaus na forma que indica".

Originalmente a presente propositura foi deliberada e encaminhada à Procuradoria Legislativa, para análise, que apontou vícios e ilegalidade, opinando pela descontinuidade da tramitação do projeto.

Em 25/09/2017, a matéria foi deliberada e encaminhada a 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação -CCJR (relator Fred Mota), nos termos regimentais para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, exarou parecer FAVORÁVEL.

Em 19/10/2017, o projeto de lei foi deliberado e encaminhado à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (relator Vereador Marcel Alexandre), mediante pedido de vistas nos termos do regimento, sendo devolvido com parecer CONTRÁRIO.

Em 14/12/2017, o projeto de lei foi deliberado e encaminhado à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR (relator vereador Joelson Silva, mediante pedido de vistas conforme regimento, sendo devolvido com parecer CONTRÁRIO.

É o essencial a relatar.

Passamos a opinar.



CMM/DICOM/DECOM
Propositora: PL
Nº 235/2017
Fls. nº
Assinatura *Manah*

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

2. Do suporte jurídico

Apesar do grande valia do projeto de Lei, tal proibição fere o disposto na Constituição Federal e Artigo 59, inciso IV, da LOMAN, pois interfere nas atividades concernentes ao Poder Executivo, ou seja, de conferir incentivos fiscais a empresa.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto, entende-se que há violação, ao princípio da separação dos poderes, consoante consta artigo 2º, da CF/88.

Artigo 2º São Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o judiciário.

o que narra a LOMAN:

Artigo 59. Compete, privativamente, ao prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre

IV- criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Ainda que louvável a iniciativa do vereador autor do Projeto de Lei, por conta do vício de iniciativa e por afrontar texto constitucional, tal inserção criaria, como dito alhures, insegurança jurídica e política o que, ao nosso entender, não se pode permitir

3. Da conclusão e voto

Sendo assim, somos de parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 235/2.017, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

É o parecer, s.m.j.



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 235/2018
Fls. nº
Assinatura *Marah*

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Manaus, 28 de fevereiro de 2.018.

Joelson Silva
Vereador Joelson Silva
Presidente

Jacqueline
Vereadora Prof.^a Jacqueline
Vice-Presidente

Vereador Fred Mota
Membro

Wallace Oliveira
Vereador Wallace Oliveira
Membro

Plínio Valério
Vereador Plínio Valério

Vereador Dr. Ewerton
Membro

Marcel Alexandre
Vereador Marcel Alexandre
Membro

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado e presente *contrário*
por *maioria*
dos *presentes*
em *28/02/2018*
Obs: *Registrada a ausência
do relator Hon. Fred Mota*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR FRED MOTA

Petição de vista

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: PL
Nº 235/2017
Fls. nº
Assinatura *Marah*

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO- CCJR

PROJETO DE LEI: N° 235/2017

AUTORIA: Vereador Prof. Samuel

EMENTA: “DISPÕE sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Manaus na forma que indica.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se conforme supramencionado do PL n° 235/2017 de autoria do Vereador Prof. Samuel que “DISPÕE sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Manaus na forma que indica .

II-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto visa coibir a prática da corrupção em nosso país e dando exemplo através do município de Manaus.

Com as devidas vências ao parecer da dnota Procuradoria que se manifestou desfavorável ao projeto alegando que o mesmo cria obrigação ao Prefeito. Toda via, a meu ver o projeto constrói uma obrigação as empresas corruptas e uma punição de que se estiverem envolvidas em corrupção não iram receber incentivos fiscais.

Desta forma o projeto desta um tema de grande interesse local e encontra amparo jurídico no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência “para legislar sobre assuntos de interesse local” como também no



CMM/DICOM/DECOM
Propositora: *PL* PÁGINA 1
Nº *235/2017*
Fls. nº
Assinatura *[Signature]*

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº **235/2017** do Vereador Prof. Samuel, que DISPÕE sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Manaus na forma que Indica.

PARECER DE PEDIDO DE VISTAS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise ao **PROJETO DE LEI N° 235/2017** do Vereador Prof. Samuel, que DISPÕE sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Manaus na forma que Indica.

Originalmente a presente propositura foi deliberada e encaminhada à Procuradoria Legislativa, para análise, que apontou vícios e ilegalidades, opinando pela descontinuidade da tramitação do projeto.

Em 25/09/2017, a matéria foi deliberada e encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, (Relator vereador Fred Mota) nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, exarou parecer **FAVORÁVEL**, contrariando recomendação da Procuradoria da Casa que opinou pela rejeição da matéria sob a alegação de que a mesma se encontra eivada de constitucionalidade.

Em 19/10/2017, o projeto de lei foi deliberado e encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, (Relator vereador Marcel Alexandre),



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/12/2017 09:23:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8AF892E800039382 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CMM/DICOM/DECOM
Propositura:
Nº 235/2017
Fls. nº
Assinatura Marah

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR FRED MOTA

art. 58 da LOMAM que autoriza "a iniciativa das leis para qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei"

A propositura foi encaminhada para a Procuradoria-Geral, que encaminhou parecer contrário a projeto de lei 235/2017 por padecer de vício de iniciativa.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n 235/2017.

É o parecer.

Manaus, 03 de Outubro de 2017.

Fred Mota

Vereador Fred Mota
RELATOR

*João Vitor
Antônio
Márcio
Gonçalves
Silvana
Carmo
Wellington
Waldemar*

*Plácido Vilela
Eduardo*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Rejeitado por favorável
por maioria
dos presentes
em 28/02/2018
Obs: Registrada a ausência
do relator



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

mediante PEDIDO DE VISTAS nos termos regimentais, sendo devolvido com parecer CONTRÁRIO.

Por fim, em 14/12/2017 o projeto de lei foi deliberado e encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, (Relator vereador Joelson Silva), mediante PEDIDO DE VISTAS nos termos regimentais

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Em face de divergências de opiniões, esta Comissão decidiu pelo pedido de vistas ao Projeto em tela, com o fito de analisá-lo minuciosamente e poder emitir voto com convicção e fundamentação.

A propositura em análise encontra amparo no inciso I, do Art. 30, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência de “*legislar sobre assuntos de interesse local*”; e tem respaldo com o art. 58 da LOMAN que autoriza “*a iniciativa das leis para qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei*”.

Todavia, o PL nº 235/2017 oferece óbice constitucional e legal que impede seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa, vez que fere a Constituição Federal, Lei Federal e a própria LOMAN, senão, vejamos:

Constituição Federal:

“*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

LOMAN

“ Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

.....

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e funcional do Município”.

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 22/12/2017 09:23:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8AF892E800039382 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REAÇÃO – CCJR.

AUTORIA: Vereador Prof. Samuel.

EMENTA: **DISPÕE** sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Manaus, na forma que indica.

PARECER DE VISTA AO PROJETO DE LEI 235/2017

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em análise estabelece **proibição** ao município de estabelecer **programas** que visem conceder **incentivos fiscais para empresas “envolvidas” em corrupção ou ato de improbidade administrativa** praticada por agente público. Remetido à **Procuradoria Geral da Câmara**, retornou com parecer **opinando pelo não prosseguimento** por discordar com o Art. 2º da CF/88 e com o art. 59º, Inciso IV, da LOMAN. Todavia o **Relator** da matéria, no seio da 2ª CCJR, Vereador Fred Mota, encaminhou manifesto **favorável** à matéria.

O projeto de Lei, em síntese, aborda reflexivamente **matéria de ordem constitucional e de ordem penal**, ao definir que empresas “**envolvidas**” em **corrupção ou ato de improbidade** não possam receber a **concessão de incentivos fiscais** pelo poder público municipal. Destarte, o PL proíbe genericamente qualquer incentivo, de modo a alcançar o ISS de competência do município e que reclama Lei Complementar Federal para regular como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos:

CF/88

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, **cabe à lei complementar**:

III – regular a forma e as condições como **isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos** e revogados.

Ademais outros dois aspectos são abordados pelo referido PL e estão ligados à matéria de ordem penal: **probidade administrativa, responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas**.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. ... Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional.

O princípio da legalidade é base do ordenamento do nosso **Direito Penal** e traça o princípio da reserva legal previsto no artigo 1º, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. É vislumbrado como um verdadeiro amparo às liberdades individuais. A lei penal deve ser clara, exata e precisa.

Segundo o princípio da reserva legal somente a lei em sentido estrito pode definir crimes e suas respectivas penalidades.



O óbice se constitui verdadeira cominação de pena ao vedar empresas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Nesta senda, surge questionamento sobre a competência legislativa municipal de criar tipificação penal “envolvimento” nos tipo da corrupção ou do ato de improbidade administrativa e, estender proibição ao poder público, segundo o art. 22 da CF/88, veja:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por outro lado, de bom alvitre é passear pelos ordenamentos que regem as matérias.

A Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que incorrerem em atos de improbidade praticados e destaca bem em seu art. 12 a aplicação de sanção que impede empresas de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013 dispõe sobre os atos contra a administração pública e destaca bem em seu art. 19 a aplicação da proibição de receber incentivos:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes **sanções às pessoas jurídicas** infratoras:

- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV - **proibição de receber incentivos**, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos **de órgãos ou entidades públicas** e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

II – VOTO

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada oferecer óbice constitucional e legal, resta manifestar-me **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 30 de outubro de 2017.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator